



PROCESSO N° TST-AIRR-37300-25.2009.5.01.0067

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**DCPM/jp/**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO SAFRA S.A. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE O PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, "c" da CLT é expresso e definitivo, ao estabelecer o cabimento do Recurso de Revista na hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que tenha por base violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-37300-25.2009.5.01.0067**, em que é Agravante **BANCO SAFRA S.A.** e Agravado **LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO**.

O e. TRT da 1ª Região denegou o seguimento do recurso de revista interposto pela parte reclamada através do despacho de admissibilidade de fls. 425/426.

Inconformada, esta interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 428/432).

Contraminuta e contrarrazões apresentadas (fls. 441/448).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.)



**PROCESSO N° TST-AIRR-37300-25.2009.5.01.0067**

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

Ao negar pronunciamento ao recurso de revista a decisão agravada o fez adotando os seguintes fundamentos :

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/11/2012 - fls. 315; recurso apresentado em 28/11/2012 - fls. 316).

Regular a representação processual (fls. 228/231).

Satisfeito o preparo (fls. 296/297 e 322).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, II da Constituição federal.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar a alegada afronta ao dispositivo apontado, haja vista o registro, in verbis :

"A r. sentença proferida pelo Juízo a quo reconheceu a nulidade da dispensa do trabalhador sob o fundamento de que obteve o benefício do auxílio-doença a partir de 18/03/2009, ou seja, no curso da projeção do aviso prévio, já que a sua dispensa ocorreu em 03/03/2009.

Correta a decisão.

Analisados os autos, verifica-se, que restou incontroversa a concessão ao obreiro do auxílio-doença previdenciário no curso do aviso prévio (folha 24/27). Nestas situações, de concessão de auxílio-doença durante o período do aviso prévio indenizado, já firmou o C. TST o seguinte entendimento, conforme Súmula nº371:

(...)

O que se verifica na presente hipótese não é a nulidade da dispensa, mas sim, a impossibilidade da sua concretização em virtude da percepção do benefício previdenciário. Dessa forma, o correto seria declarar suspensos os efeitos da dispensa até o término do benefício previdenciário e da estabilidade.



Frise-se que o nexo de causalidade entre a doença acometida pelo trabalhador (LER/DORT) e a atividade desenvolvida por este junto à recorrente foi devidamente comprovado com base na prova pericial (folha 184).

Nego provimento."

Nada obstante, vale ressaltar que o artigo 5º, II, da Constituição federal, especificamente, estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, a qual não se coaduna com a hipótese de admissibilidade do recurso de revista inserta no artigo 896, alínea "c", da CLT, reforçando, assim, a inviabilidade do apelo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

O banco agravante repisa sua alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inculcado no art. 5º, II, da CF/88, alegando que a discussão gera em torno do direito potestativo do empregador à demissão do reclamante e exercício regular do direito que lhe assiste.

Todavia, tem-se que o art. 896, alínea "c", da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando :c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal."

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em divergência jurisprudencial e em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

Dessa forma, o preceito constitucional referido não se mostra ofendido.

Nesse sentido, colaciono importante julgado da Suprema Corte:

Não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à



**PROCESSO N° TST-AIRR-37300-25.2009.5.01.0067**

Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário – ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação à legislação infraconstitucional. (ST F, AgRg 170637-7, rei. Mm. Moreira Alves).

Adoto, deste modo, como fundamentos de decidir, aqueles exarados pela decisão impugnada, valendo registrar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a validade da técnica de fundamentação per relationem, considerando motivada a decisão que utiliza, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida (ARE 727030-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 21/12/2013).

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 4 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**PAULO MAIA FILHO**  
Desembargador Convocado Relator